



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 681, DE 2025 **(Do Sr. Pedro Campos)**

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 para incluir incentivo financeiro-educacional a estudantes de cursos de formação técnica de nível médio nos formatos subsequente e articulado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-204/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 para incluir incentivo financeiro-educacional a estudantes de cursos de formação técnica de nível médio nos formatos subsequente e articulado.

Art.1º A Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

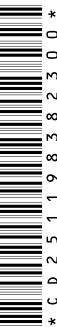
“Art. 1º Esta Lei institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público, **inclusive na forma prevista do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.**

§1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, **bem como os estudantes matriculados na forma do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,** e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

..... (NR)

Art. 3º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

§4º Será concedido incentivo, cumulativo ao que trata esta Lei e observado o disposto no inciso II do §3º deste artigo, aos estudantes que concluírem curso de formação profissional técnica, conforme previsto no art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

..... (NR)

Art. 5º

.....

§6º Os aportes vinculados ao requisito de que trata o §4 do art. 3º desta Lei somente poderão ser resgatados após a obtenção do certificado de conclusão de formação.

..... (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação profissional e técnica de nível médio desempenha um papel estratégico no desenvolvimento econômico e social do Brasil. Institutos Federais (IFs) e as Escolas Técnicas Estaduais (ETEs) têm sido fundamentais para a formação de jovens e adultos, promovendo inclusão social e qualificação profissional alinhada às demandas do mercado de trabalho. No entanto, a evasão escolar ainda é um grande desafio, especialmente entre estudantes de baixa renda.

O Programa Pé-de-Meia já representa um avanço significativo ao oferecer incentivo financeiro-educacional para estudantes do ensino médio público. Como anunciado pelo presidente Lula nas últimas semanas, quase quatro milhões de jovens já são beneficiados pelo programa. Contudo, entendemos a necessidade de ampliação e aperfeiçoamento desta política pública, de forma que estudantes matriculados em cursos técnicos, sejam aqueles destinados aos que já concluíram o ensino médio ou aqueles que buscam a qualificação técnica enquanto ainda cursam o ensino médio, também recebam um incentivo financeiro-educacional.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei propõe a ampliação do benefício do Pé-de-Meia para estudantes de cursos técnicos, incentivando a conclusão dessas formações e, conseqüentemente, impulsionando a empregabilidade e o desenvolvimento econômico local e nacional. Ao incluir esses estudantes no programa, garantimos um suporte financeiro essencial

Apresentação: 25/02/2025 20:19:58.903 - Mesa

PL n.681/2025

* C D 2 5 1 1 9 8 3 8 2 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

para reduzir a evasão e possibilitar a continuidade dos estudos. Dessa forma, este projeto de lei visa não apenas corrigir uma lacuna existente na legislação, mas também fortalecer a política educacional do país, garantindo mais oportunidades para a juventude e contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Brasil.

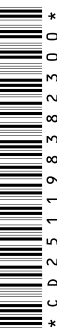
Em relação ao impacto financeiro da proposta, com base em estimativas feitas a partir de dados do Censo 2023¹, cerca de 900 mil estudantes estão matriculados em cursos profissionalizantes enquanto cursam o ensino médio ou na modalidade subsequente. Dessa forma, considerando que todos os estudantes matriculados estivessem aptos ao programa, o que não é uma realidade no momento, o impacto não passaria de R\$ 900 milhões por ano.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE

¹ <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.818, DE 16 DE JANEIRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-16;14818
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394
LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25;14113

FIM DO DOCUMENTO